



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI – PLV 11 /2005**

**PROTOCOLADO SOB Nº 271 /2005**

**EM 16 / 02 / 05**

*H.03*

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO POR MEIO DE PINTURA RETROREFLEXIVA DAS CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, terras e sobra de materiais de construção, situadas em logradouros públicos, no âmbito do Município do Rio Grande, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retroreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 40(quarenta) metros de distância.

**Art. 2º** - As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º terão prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para atenderem ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 600(seiscentos) URM, sendo dobrada na reincidência;

II – cassação da licença para instalação e funcionamento;

III – interdição administrativa.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*[Signature]*  
Dr. **Júlio César P. da Silva**

Vereador do PMDB

Vice-líder do Governo Municipal

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO
_____
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI – PLV 11 /2005**

**PROTOCOLADO SOB Nº 271 /2005**

**EM 16/02/2005**

*H.03*  
*[Signature]*

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			_____

**JUSTIFICATIVA:** O presente projeto de lei é devido ao fato das caçambas coletoras de entulhos não possuírem sinalização o que dificulta a visão dos motoristas à noite, já que muitas são colocadas no meio da rua, podendo vir a ocasionar acidentes. O presente projeto visa dar maior segurança aos motoristas tornando assim o trânsito em nossa cidade mais seguro, além do mais anexamos cópia de lei existente na cidade de São Paulo regulando as caçambas coletoras de entulho.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2005.

*[Handwritten Signature]*

**Dr. Julio César P. da Silva**  
Vereador do PMDB  
Vice-líder do Governo Municipal  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,  
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO

\_\_\_\_\_

Presidente

LEI Nº 13.847, DE 18 DE JUNHO DE 2004

DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO POR MEIO DE PINTURA RETROREFLEXIVA DAS CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 556/01, do Vereador Edivaldo Estima/PPS)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, terras e sobra de materiais de construção, situadas em logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retroreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 40 (quarenta) metros de distância.

Art. 2º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para atenderem ao disposto nesta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo dobrada na reincidência;

II - cassação da licença para instalação e funcionamento;

III - interdição administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico  
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2004.  
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/06/2004



149.05  
R

A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 122

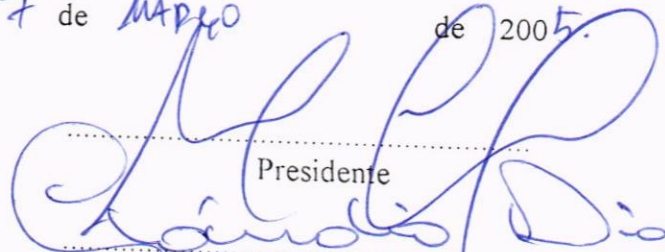
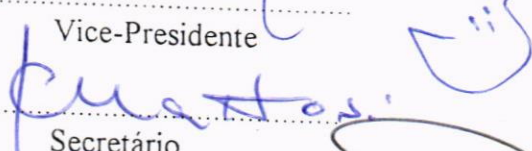
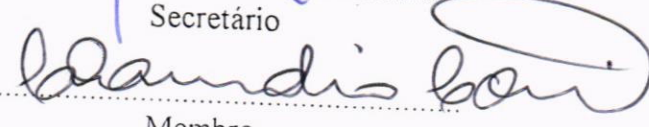
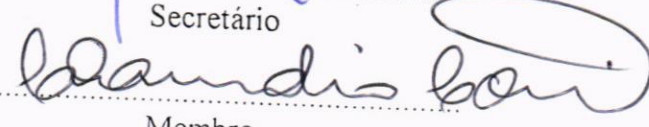
PROCESSO 271/2005

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 2005.

  
 Presidente  
  
 Vice-Presidente  
  
 Secretário  
  
 Membro  
 Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO POR  
MEIO DE PINTURA RETROREFLEXIVA DAS  
CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º-** As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, terras e sobra de materiais de construção, situadas em logradouros públicos, no âmbito do município do Rio Grande, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retroreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 40 (quarenta) metros de distância.

**Art. 2º-** As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para atenderem ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º-** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- multa de 600 (seiscentos) URM, sendo dobrada na reincidência;
- II- cassação da licença para instalação e funcionamento;
- III- interdição administrativa.

**Art. 4º-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	545
	14/03/2005
RUBRICA	FOLHAS

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

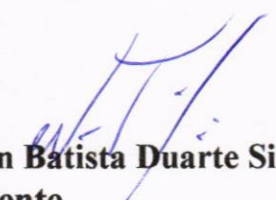
Of. n.º 350/05  
Proc. n.º 271/05

Rio Grande, 14 de março de 2005.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Ver. Wilson Batista Duarte Silva  
Presidente

**ANEXO: Dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retroreflexiva das caçambas coletoras de entulhos e dá outras providências.**

Exmo. Sr.  
Janir Souza Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

ATA N°

7650

PROCESSO N°

271/05

**VOTAÇÃO NOMINAL**

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	CHARLES SARAIVA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CARLOS FIALHO DE MATTOS	✓		
6	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
7	CLAÚDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
9	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		
13	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
	RESULTADO	aprovado		

DATA: 09.03.2005

SECRETÁRIO